

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 16/2023

Dispõe sobre as regras de Campanha para o Processo de escolha em data unificada para membros do Conselho Tutelar do município de Campo Alegre - AL.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - ALAGOAS, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO DE ESCOLHA EM DATA UNIFICADA PARA MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 757/2015 e EDITAL Nº 003/2023;

Considerando a Lei Municipal nº 757/2015 em seu art.55 que dispõe sobre a regulamentação das regras de campanha para o Processo de Escolha em Data Unificada para membros do Conselho Tutelar de Campo Alegre - AL;

Considerando as competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em estabelecer a forma de publicidade institucional do Processo de Escolha e promover a divulgação da relação de condutas ilícitas e vedadas, bem como a aplicação de sanções, de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros, visando assim, dar ampla divulgação de forma a motivar e conscientizar os cidadãos da importância de sua participação democrática no Processo de Escolha,

RESOLVE:

Art. 1º. - Tornar pública as Regras para a Campanha dos/as Candidatos/as ao cargo de Conselheiro/a Tutelar do município de Campo Alegre – Alagoas, conforme § 1º do art. 55 da Lei 757/2015 e acrescentando outras regras pertinentes;

Art. 2º. – A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os/as candidatos/as;

Parágrafo Primeiro: É vedada a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes, afixação de materiais que identifiquem o candidato ou inscrições, em qualquer local público ou particular, considerando as vias públicas, canteiros, postes, muros, árvores, fachadas, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal, para utilização por todos os/as candidatos/as em igualdade de condições.

Parágrafo segundo: É vedada a propaganda por meio de *outdoors*, veículos (carros e outros) de som, inclusive particulares, ou adesivados;

Art. 3º. – É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação;

Art. 4º. – No dia do processo de escolha, 01 de outubro, é terminantemente proibido o transporte de eleitores, salvo os veículos públicos autorizados pela Comissão Especial, exceto

quando em casos excepcionais e com regras previamente estabelecidas, sejam autorizadas pelo CMDCA a realização de transporte de eleitores por particulares;

Art. 5º. - É proibido qualquer tipo de propaganda eleitoral no dia do Processo de Escolha, a chamada “boca de urna”, seja pelo/a candidato/a ou mesmo de forma voluntária, por qualquer cidadão, familiar ou simpatizante;

Art. 6º. - São vedadas, no dia, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva, sujeito a apuração e penalidade ao/a candidato/a;

Art. 7º. - É vedado ao/a candidato/a doar, ofertar, prometer ou entregar ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor; tais como: a distribuição de camisetas, bonés, lenços, bandeiras, adoção de cor unificada que identifique o/a candidato/a;

Art. 8º. - É vedado ao/a candidato/a, participar de ato de apresentação de candidatura a público determinado, de forma individual, exceto quando todos/as os/as candidatos/as forem convidados/as e um/a determinado/a candidato/a expressar, por escrito, o interesse de não participar do mesmo;

Art. 9º. - Será permitido participar de debates e/ou entrevistas em meio de comunicação, desde que as regras para tais, sejam apresentadas, com antecedência, à Comissão Eleitoral e tenha a participação de todos/as os/as candidatos/as, exceto quando o/a candidato/a expressar por escrito o desejo de não participar;

Art. 10 - Será permitido a distribuição de panfletos ou outros materiais impressos, que podem conter somente o número, nome, foto do/a candidato/a, seu slogan e a sua experiência de trabalho com atendimento à criança e ao adolescente;

Art. 11 - É vedado aos/as candidatos/as realizar campanha em órgãos públicos e/ou privados, entidades religiosas e ONG's.

Art. 12 - É vedado aos órgãos da administração pública direta ou indireta, federais, estaduais ou municipais realizar qualquer tipo de propaganda que possa se caracterizar como de natureza eleitoral ou manifestação de apoio a algum candidato/a;

Art. 13 - Fica estabelecido que o período da campanha dar-se-á de 07 de agosto a 29 de setembro de 2023;

Parágrafo único: O horário estabelecido para a realização da referida campanha compreenderá das 08h às 21h;

Art.14 - É permitido o uso de redes sociais na internet para a propaganda eleitoral (Facebook, Twitter, Whatsapp, Instagan, etc), sendo vedadas a utilização de “mala direta” eletrônica do tipo *spam* e a propaganda paga no rádio ou internet;

Art.15 - É permitido o uso de slogan pessoal do/a candidato/a no material de campanha, desde que seja submetido à análise da Comissão Especial;

Art. 16 - Qualquer cidadão poderá dirigir denúncia a Comissão Especial, sobre a existência de irregularidades de campanha de qualquer candidato/a, indicando os elementos probatórios e preenchendo o requerimento de pedido de impugnação de candidatura;

§ 1º - Recebida a denúncia, a Comissão Especial notificará o/a candidato/a envolvido/a para apresentar defesa no prazo máximo de 48 horas, contadas da ciência, podendo a comissão ouvir as testemunhas, determinar a juntada de provas e efetuar diligências;

§ 2º - Constatada e dependendo da infração, a Comissão Especial aplicará as penalidades, observando, no que couber, procedimento administrativo similar ao previsto nos art. 77 a 80 da Lei 757/2015, que poderá ser:

I - Advertência escrita;

II - Suspensão da campanha por até três dias consecutivos; devendo o/a candidato/a informar a suspensão nas redes sociais durante o período de duração;

III – Cassação da candidatura;

§ 3º - Nenhuma denúncia poderá ocorrer anonimamente, entretanto a identificação e dados do denunciante serão preservados, caso seja solicitado por ele;

Art. 17 - É vedado aos/as candidatas/as que estão cumprindo mandato de conselheiro/a tutelar fazerem qualquer ato de campanha, durante o exercício das suas atribuições, em benefício próprio ou de terceiros;

Art. 18 - Toda a propaganda será fiscalizada pela Comissão Especial, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato/a, sob pena de impugnação da candidatura;


Art. 19 - A propaganda será realizada sob a responsabilidade do/a candidato/a, podendo lhe ser atribuída responsabilidade quanto aos excessos praticados por seus simpatizantes, devendo o/a candidato/a cumprir as regras estabelecidas;

Art. 20 – Em todos os procedimentos relativos a propaganda eleitoral, será dado vista ao representante do Ministério Público;

Art. 21 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial ouvindo sempre que necessário, a plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 22 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Alegre - Alagoas, 01 de agosto de 2023.


José Ednaldo Cavalcante de Farias
Presidente do CMDCA e da Comissão Especial